



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112890-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CONCEIÇÃO DESTACIO MALAGRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112890-71.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Conceição Destacio Malagrino

Comarca: São Paulo

V. 15304

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDÍACO (IMPLANTE TAVI). NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. PRAZO DE 24 HORAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE EM FACE DA URGÊNCIA E DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal e concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência para que o plano de saúde diligencie no prazo máximo de 24 horas autorização para custeio do procedimento pleiteado pela parte autora (implante transcater de prótese valvar aórtica - TAVI), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, por ora limitadas as *astreintes* ao total de R\$ 500.000,00 (p. 103/109).

A agravante objetiva a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, CPC, para o deferimento da tutela de urgência. Aduz que o procedimento de implante requerido não preenche os critérios de Diretrizes de Utilização – DUT estabelecidos pela ANS. Alega que o prazo fixado para cumprir a obrigação é exíguo e comporta ampliação, sendo que pode sofrer prejuízos caso as *astreintes* cominadas sejam efetivamente aplicadas

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida nestes autos está restrita ao cabimento, ou não, da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil; portanto, deve cingir-se à questão estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão de tutela dessa natureza. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e devem ser analisadas em momento oportuno.

Assim sendo, neste momento processual, a competência deste Tribunal limita-se à análise dos pressupostos necessários à concessão, ou não, da tutela provisória pretendida pela autora da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse aspecto, as informações constantes dos autos, sobretudo a necessidade de realização de “implante percutâneo de prótese valvar aórtica (TAVI)”, prescrito pelo médico à agravada, que conta com 85 anos (p. 24/26 dos autos de origem), portadora de diversas comorbidades, dentre elas estenose aórtica, que evoluiu para quadro de síndrome coronariana aguda (angina instável), indicam o seu delicado quadro de saúde (p. 41 dos autos de origem).

Por seu turno, a verossimilhança das alegações acerca da adequação do implante indicado encontra respaldo no seguinte trecho do relatório médico complementar (p. 42 dos autos de origem): *“a paciente encontra-se internada, com quadro clínico de descompensação de valvopatia e sem perspectiva de alta hospital sem o tratamento da válvula. Ou seja, a TAVI é o único tratamento possível para esta paciente.”*

Ainda, quanto à alegação de que o procedimento não se enquadra na DUT 143 da ANS¹, registra-se que referida diretriz, além de não se sobrepor à prescrição médica, aponta que há cobertura obrigatória para pacientes acima de 75 anos, com alto risco cirúrgico e avaliado por profissionais da área, o que, ao menos em sede de cognição não exauriente, adequa-se à hipótese dos autos.

Destarte, resta demonstrada a imprescindibilidade do fornecimento do implante TAVI prescrito, não obstante a alegada ausência de subsunção do caso às diretrizes da ANS.

Não se pode olvidar ainda que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

Assim, por ora, prevalece o entendimento sedimentado por essa Corte no sentido de que, *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula nº 102 deste Tribunal).

Há que se considerar, igualmente, que não há, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou capaz de gerar desequilíbrio econômico financeiro à agravante, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

¹ https://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/2021/anexo_ii_dut_2021_rn_4652021.pdf - acesso em 16.04.2025

Cabe destacar julgados deste Egrégio que reforçam o entendimento acima explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão concessiva, na origem, determinando que a ré autorize o procedimento de implante percutâneo de bioprótese valvar aórtica transcater (TAVI) em válvula nativa, conforme laudo médico de fls. 37. Inconformismo da Operadora. Alegação de que o procedimento prescrito não estaria presentes no Rol da ANS; pontua a necessidade de redução das astreintes fixadas; assevera prazo exíguo para cumprimento da decisão. Desacolhimento. Hipótese disposta no artigo 10, § 13, da Lei de nº 9.656/98. Valor da multa razoável e ponderado diante da renitência da agravante. Basta o acatamento da determinação judicial respectiva para não incidir no pagamento da penalidade em comento. Natureza do serviço prestado pela seguradora que muitas vezes envolve urgência e salva vidas, sendo seu dever zelar pela eficácia administrativa/operacional/financeira, de modo a viabilizar o objeto avençado no plano de saúde. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140296-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. Concessão para determinar à operadora de saúde a cobertura de procedimento cirúrgico, com implantação de prótese TAVI. Preservação. Probabilidade do direito. Expressa prescrição técnica para submissão do autor a procedimento cirúrgico cardíaco com implante de válvula aórtica por cateter (TAVI). Intervenção reputada necessária para tratamento de quadro clínico demonstrado pelo paciente. Reclamada ausência de cumprimento da DUT. Questão, no entanto, que não é solucionada em sede de agravo. Possibilidade de dilação probatória para o equacionamento da questão. Prazo para o cumprimento da decisão judicial: 24 horas. Preservação. Paciente com histórico de procedimentos cardíacos. Retardo suficiente a lhe ocasionar danos. Anotação, em último relatório, de agendamento para o dia 27 de abril. Valor da multa diária: R\$ 5000,00. Excesso, a princípio, não evidenciado. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108045-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023 – g.n.)

Outrossim, o prazo de 24 horas fixado para o cumprimento da decisão também mostra-se razoável e não comporta ampliação, visto que não restou demonstrado pela agravante que o cumprimento da obrigação consiste em providência complexa, tanto que ela alega que já cumpriu a determinação (p. 71 dos autos de origem).

Ressalta-se, ainda, que questões administrativas não podem servir de justificativa para o retardo do cumprimento de obrigação.

Destaca-se que o prazo estipulado também está em consonância com o estabelecido em casos semelhantes julgados por esta C. Câmara, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Determinação para autorização de tratamento cirúrgico de implante transcater valvar aórtico - TAVI, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Insurgência da ré que se restringe ao prazo concedido para cumprimento da tutela de urgência. Prazo de 24 horas compatível com a urgência da determinação. Não comprovada impossibilidade ou entrave burocrático para a mera autorização do tratamento cirúrgico, em cumprimento à determinação judicial. Ademais, o prazo de cumprimento da medida e, como consequência, a multa cominatória, não fazem coisa julgada material, podendo ser revistos a qualquer momento. Inteligência do artigo 537 do CPC/15. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105110-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022 – g.n.)

PLANO DE SAÚDE – Beneficiária que deve ser submetida à realização de discetomia percutânea e denervação facetária – **Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré ofereça, em 24 horas, cânulas descartáveis siliconizadas para gerador de radiofrequência para o tratamento prescrita à autora, nos termos da recomendação médica,** sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a 30 (trinta) dias - Insurgência da operadora apenas contra o prazo e a multa fixados – Não acolhimento - Pretensão à dilação do prazo para o cumprimento da obrigação para o total de 10 a 20 dias – Descabimento - **Ausência de justificativa concreta que autorize a dilação pretendida – Condição da paciente que exige urgência - Agravante que não comprovou qualquer entrave administrativo ou impossibilidade de cumprir a**

determinação judicial no prazo fixado - Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade - Decisão mantida - Precedentes - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191464-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021 - g.n.)

Por fim, eventual perigo de dano patrimonial à agravante sucumbe diante do risco do agravamento da situação da paciente.

Dessa forma, torna-se imprescindível a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora